



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.902579/2009-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1003-000.775 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 06 de junho de 2019
Matéria DCOMP
Recorrente F MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/11/2006

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da PER/DCOMP restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação da Súmula CARF nº 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF que jurisdiciona a Recorrente para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva(Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 07-26.498, de 28 de outubro de 2011, da 3ª Turma da DRJ/FNS, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 01484.74530.280508.1.3.04-5690, em 28/05/2008, e-fls. 2-6, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento indevido ou a maior de Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), código 2484, determinado sobre a base de cálculo estimada relativo ao mês de novembro do ano-calendário de 2006 no valor de R\$ 12.533,79 para compensação dos débitos ali confessados.

O Despacho Decisório Eletrônico, e-fl. 7, concluiu pelo indeferimento do pedido nos seguintes termos:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão Informado no PER/DCOMP: 12.533,79.

Analisadas as Informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito Informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa Jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Como enquadramento legal foram citados os arts. 165 e 170 do CTN, art. 10 da IN SRF nº 600/2005 e art. 74 da Lei nº 9.430/96

Irresignada a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, julgada improcedente pela DRJ/FNS, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA.
UTILIZAÇÃO COMO CRÉDITO EM COMPENSAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE.

O valor pago no âmbito do regime de tributação pelo lucro real anual, a título de estimativa mensal de IR ou de CSLL, não pode ser utilizado como crédito em compensação, pois esse valor só pode ser deduzido do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração a que se referir a estimativa, para fins de determinação do saldo a pagar ou do valor de eventual saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do mesmo período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Contribuinte, ora Recorrente tomou ciência do acórdão em 11/05/2012 (e-fl. 43).

Inconformada com a decisão a Recorrente apresentou recurso voluntário em 30/05/2012 (e-fls. 44- 54), onde alega que:

- Que a causa da não homologação da compensação teve como fundamento a regra disposta no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, mas que a limitação imposta na referida instrução normativa somente começou a ter validade com a inclusão do inc. IX ao §3º do art. 74 da lei 9.430/96 com a edição da Medida Provisória nº 449 (art.29);

- Que portanto a regra informada no art. 10 da IN SRF nº 600/2005 não poderia alcançar compensações efetuadas antes da entrada em vigor da limitação imposta pelo art. 29 da MP 449/08, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei fiscal;

Requer ao final a reforma do acórdão *a quo*, considerando homologada as compensações declaradas e por conseguinte extinguindo-se os débitos.

É o relatório no essencial.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

No Despacho Decisório e na decisão de primeira instância de julgamento foi afastada a possibilidade de análise do Per/DComp ao argumento de que se trata de pagamento a título de estimativa mensal da pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Contudo, a Súmula CARF nº 84, que é de observância obrigatória por seus membros ^{1 2}, determina que “é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa”. Logo, como o pedido inicial da Recorrente refere-se ao reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor de CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada, entendo que ele pode e deve ser analisado.

Contudo, a reforma do acórdão *a quo*, não implica o reconhecimento implícito do direito creditório pleiteado. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo.

Dessa forma, o acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento do PER/DCOMP, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de jurisdição da Recorrente para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB, nos termos da Súmula CARF nº 84.

Cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 165, art. 168 e art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Dessa forma, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação da Súmula CARF nº 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF que jurisdiciona a Recorrente para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama

¹ Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

² (art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015)